



Projeto de Lei nº 03/2020.

Dispõe sobre a revogação da lei nº. 181/2014 e normatiza a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública –COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no âmbito do município de Parnaíba-PI e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Parnaíba a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa

concessionária distribuidora, sobre o qual incidirão valores fixos definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O valor da contribuição definido no Anexo I desta Lei poderá ser reajustado quando ocorrer alteração dos valores tarifários cobrados pela concessionária e, o saldo de arrecadação da COSIP apresentar déficit - por mais de 3 (três) meses consecutivos-, em relação ao valor devido de repasse pelo Município à concessionária para pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública

Art. 5º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL -ou órgão substitutivo.

Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I -a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II -a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III -outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Fica criada uma conta especial de Iluminação pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio ou contrato com a Concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, a que se refere o art.7º.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.12. Fica revogada a Lei nº 181/2014, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Irnaldo Junior Reis de Melo de, aos 21 dias do mês de agosto de 2020.

*Irnaldo Junior Reis de Melo*

**Irnaldo Junior Reis de Melo**  
Vereador (partido PV)

110.293-98  
99917-78  
SPT  
SPT  
SPT



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – PI  
GABINETE DO VEREADOR IRNALDO JÚNIOR R. DE

## JUSTIFICATIVA

Exposição de motivos ao projeto de lei QUE “Dispõe sobre a revogação da lei nº. 181/2014 e normatiza a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública –COSIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal, no âmbito do município de Parnaíba-PI e dá outras providências”.

Pretende a proposição ora apresentada revogar a lei nº. 181/2014, e normatizar a contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), previsto no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, no município de Parnaíba.

O presente projeto busca adequar o custeio da Iluminação Pública no Município de Parnaíba, estabelecendo cobrança de valor fixo e justo que cada contribuinte pagará na COSIP.

Vale ressaltar que a atual Lei 181/2014, que disciplina a cobrança da COSIP, estabeleceu uma das alíquotas mais elevadas do Estado do Piauí, no entanto, sem observar a realidade financeira da população de nossos municípios e, inclusive inviabilizando algumas atividades comerciais que demandam maior consumo de energia elétrica.

De outra banda, os critérios de arrecadação da COSIP previstos no referido diploma legal demonstram-se deficitários ao longo de tempo, deixando de observar o princípio da isonomia, vez que estabeleceu critérios de isenção para determinada categoria de consumidores e, em contrapartida sobrecarregando outras categorias.

Importante mencionar que a forma de arrecadação da COSIP, trouxe aos cofres públicos municipais déficits mensais, comprometendo inclusive o poder de investimento no sistema de iluminação pública de Parnaíba.

Destaca-se que nesse longo período, os custos dos materiais necessários (ex: lâmpadas, reatores, luminárias e condutores elétricos), da mão de obra disponibilizada e também dos veículos a disposição exclusiva desse serviço de manutenção tiveram incrementos muito superiores ao poder de arrecadação municipal. Também é urgente que a Iluminação Pública no município de Parnaguá receba investimentos em novas tecnologias, como as atuais lâmpadas de LED, que possuem maior eficiência luminotécnica e podem reduzir o custo da fatura da energia elétrica em até quatro vezes.

Importante salientar que a Iluminação Pública é um serviço à disposição da comunidade, relacionado diretamente a qualidade de vida da sociedade Parnaguaense. Esse serviço é um dos principais vetores para uma melhor segurança pública, lazer, o comércio, turismo e permite maior tranquilidade ao tráfego de pedestres, ciclistas e veículos.

Assim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei anexo para que seja apreciado e aprovado, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do vereador Irnaldo Junior Reis de Melo, aos 21 dias do mês de agosto de 2020.

*Irnaldo Junior Reis de Melo*

**Irnaldo Junior Reis de Melo**  
Vereador (partido PV)

